

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

YURI RICARDO MENTA

**A ATIVIDADE CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL: MECANISMO DE
ACESSO À JUSTIÇA**

ERECHIM

2021

YURI RICARDO MENTA

**A ATIVIDADE CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL: MECANISMO DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Professor(a) Orientador(a): Prof^ª. Esp.
Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2021

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos aos meus pais, José Luiz Menta e Terezinha Lazzari Menta, que sempre foram meu alicerce e o motivo da minha resiliência frente às intempéries da vida.

Meus agradecimentos à minha professora orientadora, Alessandra Regina Biasus, que aceitou o desafio de me guiar nesta parte da minha jornada acadêmica.

Meus agradecimentos à professora Luciane Gressana, que se dispôs a me auxiliar na correta formatação deste trabalho.

Meus agradecimentos a todos os que me ajudaram, de forma direta e indireta, pois é apenas nos ombros de gigantes que podemos ver mais longe.

RESUMO

Sociedades se mantêm em virtude de negócios jurídicos praticados por cidadãos, fazendo com que as engrenagens movimentadoras de uma civilização se mantenham a operar. Entretanto, frequentes são as desavenças ocasionadas por relações interpessoais, pelos mais variados motivos. Haja vista o grande número de lides, o Poder Judiciário começa a se sobrecarregar, produzindo morosidade na solução de controvérsias, gerando descontentamento, requerendo meios alternativos para resoluções mais céleres. Com base nas afirmações retro mencionadas, surge a figura das serventias notarias e de registro, servindo como meio diverso para solucionar conflitos, permitindo maior celeridade e menor onerosidade na obtenção do almejado pelas partes e desafogando o Poder Judiciário. Por meio de pesquisa doutrinária, foi analisada a colaboração das serventias extrajudiciais para com o Poder Judiciário. Para tanto, o estudo desenvolve-se com a utilização do método indutivo, através da técnica de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Notarial e Registral. Extrajudicial. Cartório.

ABSTRACT

Societies keep themselves operating due to business relations made by citizens, allowing the gears which move a civilization working. However, quarrels caused by these relations happen frequently, for several reasons. Considering the large amount of controversies, the Judiciary Branch is overwhelmed, causing slowness in problem solving, bringing discontent, requiring alternate means to solve issues in due time. Considering the previous statement, we have the notary publics and registry offices. Lies within the jurisdiction of the notaries and registries the duty of being a different route to people that wish to see their problems solved, allowing for a quicker and less costly solution, as well as aiding the Judiciary Branch with its overwhelming number of processes. Through doctrinal research, the aiding provided by the notary publics and registry offices to the Judiciary Branch was analyzed. Therefore, the study is developed using the inductive method, through the technique of bibliographic and documentary revision.

Keywords: Notary and registry. Extrajudicial. Notary Public.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA NECESSIDADE DE SE BUSCAR MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	9
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	10
2.2 MEIOS ALTERNATIVOS EXISTENTES E A NECESSIDADE DE SUA AMPLIAÇÃO.....	13
3 DA ATIVIDADE CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL	17
3.1 SERVENTIAS E SUAS COMPETÊNCIAS.....	18
3.2 O NOTÁRIO E O REGISTRADOR E SUA RESPONSABILIDADE	22
3.3 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE CARTORÁRIA	26
4 INSTRUMENTOS DE COLABORAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E A JUSTIÇA	29
4.1 INSTRUMENTOS DE SERVENTIAS NOTARIAIS	29
4.1.1 Ata Notarial	29
4.1.2 Escritura Declaratória e Dissolutiva De União Estável	31
4.1.3 Escritura De Inventário e Partilha, Separação e Divórcio	33
4.1.4 Execução Extrajudicial De Sentença – Protesto.....	34
4.2 INSTRUMENTOS DE SERVENTIAS REGISTRAS.....	36
4.2.1 Regularização Fundiária De Interesse Social	36
4.2.2 Usucapião Extrajudicial	37
4.2.3 Retificação de Nome Pela Administrativa	39
4.2.4 Reconhecimento de Paternidade Perante Registro Civil.....	40
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa propôs-se a analisar a colaboração feita pelas serventias notariais e de registro ao Poder Judiciário como via alternativa, mais ágil e menos custosa, para resolução de conflitos não requisitantes de um magistrado imparcial. A escolha do tema deu-se em razão da sua relevância, haja vista a abundância de lides que permeiam a sociedade brasileira, bem como a morosidade do judiciário na resolução de conflitos. Para tanto, o estudo foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, foi abordado o tema dos meios alternativos para soluções de conflitos. Foram estudados os motivos pelos quais são necessárias vias não-ortodoxas de soluções de conflitos, abrangendo a situação atual do Poder Judiciário, sua abundância de processos em tramitação, a morosidade na conclusão de processos e as elevadas custas para que o Estado possa efetuar suas obrigações legais de maneira devida, seguindo os princípios constantes na Constituição. Também foram abordadas as principais modalidades de resolução de conflitos diversas, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, sendo as quatro formas de dirimir lides, extrajudicial ou dentro de um processo, com base no mútuo acordo entre as partes e um terceiro imparcial, que pode ou não possuir poder para proferir decisão que faça lei entre as partes. Ademais, foi mencionada a necessidade por mais métodos não judiciais de solucionar litígios, trazendo a figura dos cartórios extrajudiciais.

Ainda, no segundo capítulo, foi tratado mais a fundo o tema das serventias notariais e de registro. Em um primeiro momento, traz-se a divisão das serventias, bem como suas competências, abrangendo os cartórios de cunho notarial, quais sejam os Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto, e os cartórios de cunho registral, sendo eles os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, Registros de Títulos e Documentos ou Registros de Imóveis. A seguir, foram explanadas as responsabilidades civil, criminal e trabalhista do registrador e do notário. Ademais, foram catalogados e brevemente explicados os princípios que norteiam a atividade cartorária extrajudicial.

E, por fim, no terceiro capítulo, foi realizada uma explanação de atos realizados em serventias cartorárias extrajudiciais que colaboram diretamente com a atividade judiciária, possibilitando afastamento da resolução por via judicial, permitindo que haja maior foco em concluir processos pendentes e de maior complexidade, além de propiciar o almejado objetivo

pelas partes em menor tempo e por menor custo. Dentre os atos foram abordados, na área notarial, a ata notarial; a escritura declaratória de união estável; a escritura de inventário e partilha, separação e divórcio e a execução extrajudicial de sentença. Na área registral, regularização fundiária de interesse social; usucapião extrajudicial; retificação de nome pela administrativa e reconhecimento de paternidade perante registro civil

Durante a confecção do presente trabalho, utilizou-se o método indutivo, analítico, descritivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 DA NECESSIDADE DE SE BUSCAR MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme cita a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, toda e qualquer lesão ou ameaça a direito é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, ficando garantido a cada cidadão o direito de ter reparado o dano que lhe for causado. Trata-se de permitir que o indivíduo possa usufruir de seus direitos, bem como realizar negócios jurídicos importantes para a manutenção da sociedade no âmbito econômico, sem receio de ver-se prejudicado indevidamente, por terceiro, de má-fé ou não.

O artigo retro mencionado faz alusão ao acesso à justiça, garantido a todos os indivíduos, tanto pelo próprio artigo da Carta Magna brasileira, quanto pelos artigos VIII e X da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, documento ratificado pelo Brasil, que dispõem do seguinte conteúdo:

Artigo VIII - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo X - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ONU, 1948)

Com base na magnitude e importância dos documentos em qual se encontra gravado, o acesso à justiça pode ser cristalinamente considerado direito fundamental. Nas palavras de Souza (2013, n.p):

Na perspectiva ampla, o direito de acesso à justiça também se caracteriza como direito fundamental. Considera-se o acesso a justiça como direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por meio da qual o cidadão busca a proteção de seus direitos eventualmente violados ou ameaçados. Desse modo, o acesso à justiça objetiva concretizar os direitos garantidos ao cidadão pela ordem jurídica. Ora, como dizer que um direito garantidor de outros direitos, inclusive aqueles considerados material ou mesmo formalmente fundamentais, não é por si só um direito fundamental?

Embora o constante nos dispositivos legais tenha o intento de promover maior segurança aos indivíduos, nenhuma ação é sem consequência. Todo litígio ingressado em juízo causa custos ao Poder Público, que precisa de instalações e uma série de funcionários para poder atuar com presteza, e desgastes emocionais nas partes envolvidas no empecilho, que ensejam por ver seus problemas dirimidos.

Acrescidos aos pontos supracitados, estão a vasta quantidade de pleitos em tramitação no Brasil e o crescente número de pedidos que chegam às mãos dos magistrados, próximos em quantidade ao número de processos julgados, tornando cada vez mais árdua a tarefa de liquidar com todas as ações pendentes.

Ademais, a morosidade causada pelo grande monte de lides tramitando simultaneamente causa um aumento nas custas, pela demanda do Poder Judiciário quanto contingente e pelas contas para manutenção de estabelecimentos, ambos geradores de despesas, e no desgaste emocional dos envolvidos, que carregam por prolongada duração a incerteza de obter o ansiado resultado da contenda que lhes recaiu.

Tendo por base as informações acima mencionadas, vê-se que o judiciário necessita de vias que auxiliem na resolução de “estorvilhos”, para que possa ater-se aos problemas de maior relevância, que não são passíveis de simples diálogo entre partes, nem são de fácil comprovação documental.

Com isso surgem os meios alternativos de solução de conflitos, que tem por objetivo findar com empecilhos de maneira mais célere, menos burocrática e menos custosa, permitindo que seja atingido o devido resultado de maneira menos penosa, tanto para os envolvidos quanto para o Poder Judiciário.

Mais sobre os meios alternativos de direito, suas formas atuais e sua necessidade no atual contexto do cenário nacional será abordado nos subcapítulos a seguir.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme dados do relatório Justiça em Números de 2020, o ano de 2019 findou-se com 77,1 milhões de processos em tramitação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Com base no mesmo relatório, durante todo o ano, ingressaram 30,2 milhões de processos, tendo sido conclusos 35,4 milhões. Estima-se, analisando a prévia informação, que o Poder Judiciário brasileiro necessitaria de aproximadamente dois anos sem ingresso de nenhum processo para poder zerar o acervo pendente.

O fato acima descrito mostra a cultura do litígio que permeia a realidade brasileira. Criou-se, na mentalidade coletiva do povo brasileiro, a ideia de que nenhuma outra forma de resolução de conflitos garante a segurança jurídica oferecida pelo Poder Judiciário. Optam os litigantes por ter sua contenda, seja ela de maior ou menor porte, resolvida pela sentença de

um magistrado. Se as conclusões processuais têm demasiada demora, não é sem motivo aparente. Segundo Luz e Sapio (2017, p.16):

[...] “a cultura do litígio” nos brasileiros é uma das responsáveis pela grande sobrecarga de processos no judiciário, seja em instâncias ordinárias, bem como instâncias superiores, chegando à assustadora marca de 100 milhões de processos, segundo dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça. O número de processos impressiona, bem como é certo que muitos deles, levaram anos para serem concluídos, subindo de grau em grau com recursos, levará bastante tempo para se transformar em coisa julgada.

Embora não seja o único aspecto que acarreta lerdeza, a crescente demanda por soluções de lides leva, conseqüentemente, à lentidão do judiciário na conclusão dos processos, ocasionando morosidade na obtenção da reparadora justiça pretendida pelas partes que requerem de via judicial para extinguir com seus óbices. Referente ao retrocitado, comenta Nalini (2007, p. 56):

O Brasil é uma sociedade complexa e turbulenta. Cresce a exclusão, intensificam-se os conflitos fundiários, a violência sob todas as suas formas, os delitos ambientais, a droga impregna quase toda a criminalidade clássica. Aprofundam-se as desigualdades, a Justiça é lenta e disfuncional.

Não obstante o fato da justiça brasileira não ser célere o suficiente para lidar com todos os pleitos em tempo hábil para garantir satisfação dos requerentes e requeridos, o custo também é alto. Sobre o assunto, na perspectiva de Hermes (2019, n.p):

[...] gastamos por aqui 1,3% do PIB com o Judiciário. Isso dá quatro vezes o gasto da Alemanha (0,32%), oito vezes o do Chile (0,22%), dez vezes o da Argentina (0,13%). O rombo, porém, não para por aí. Deve-se somar a ele o custo do Ministério Público, que chega a 0,3%, além do gasto com as defensorias públicas. Ao final, o custo com Justiça no Brasil pode chegar a 1,8% do PIB. Em outras palavras: R\$ 110 bilhões por ano, algo próximo ao orçamento do Ministério da Educação.

Considerando o supramencionado, conclui-se que o Poder Judiciário se encontra abarrotado de ações e se encontra em situação árdua na tarefa de cumprir com o princípio constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que visa proporcionar ao processo duração razoável, com trâmite célere.

Em virtude de tal fato, tem-se o advento dos meios alternativos para solução de conflitos, formas diversificadas de lidar com problemas, mais ágeis e menos onerosas. Esses métodos não somente trazem maior praticidade e contento às partes envolvidas em transtornos, mas também auxiliam no desafogamento do judiciário, que se vê despreendido de

litígios onde não há necessidade dos procedimentos judiciais, nem de sentença impositiva proferida por magistrado competente.

Os meios alternativos de solução de conflitos têm por conceito ideia previsível, sendo formas outras de solucionar conflitos que não a judicial. Quanto ao seu conceito, de acordo com Cabral (2012, p. 35)

Meios alternativos de resolução de conflitos - MARC - é a denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional, expressão que decorre da tradução do termo mais recorrente na doutrina internacional para seu tratamento: ADR- Alternative Dispute Resolution.

Trata-se de meios denominados “alternativos” em virtude do rumo tomado pela história da humanidade. Antes da existência de um órgão estatal julgador, a forma de extirpar litígios se dava pela autotutela, onde um indivíduo impunha sua vontade sob outro. Com a vinda da jurisdição, onde o poder decisório para findar com lides alheias passou para terceiro, adotou-se a ideia de que existia uma via ortodoxa, sendo essa a via judicial.

Entretanto, não são simplesmente alternativos ou secundários ao Poder Judiciários, pois possuem, em determinados casos, benefícios exclusivos, intocáveis pela justiça estatal, propiciando uma análise menos brusca do evento, possibilitando uma conciliação facilitada pelo menor impacto que terá o ocorrido aos olhos das partes. Cita Cappelletti (apud CABRAL, 2012, p.40):

Primeiro, há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de "segunda classe" são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí a justiça conciliatória ou- conforme se lhe poderia chamar- a "justiça reparadora"- tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela; isso, além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, mais rápido, e informal, menos dispendioso e os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrar-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes.

Portanto, é possível sintetizar o conceito de meios alternativos de solução de conflitos como vias que visam solucionar os problemas interpessoais sem trespassar certas fronteiras e cair em território judicial, convencendo as vontades das partes. Para realizar o supramencionado, existem múltiplos meios, que serão citados e explanados no subcapítulo seguinte.

2.2 MEIOS ALTERNATIVOS EXISTENTES E A NECESSIDADE DE SUA AMPLIAÇÃO

Quanto aos meios existentes para resolução de conflitos, alternativos à via judicial, existe uma miríade de formas pela qual indivíduos podem resolver seus óbices distantes do processo jurídico convencional. Referente a alguns tipos, menciona Cabral (2012, p. 43):

[...]ombudsman, negociação, transação, adjudicação, ministerialsummaryjurytrial, rent a judgemcourt-annexedarbitration, court-annexedmediation, early neutral evaluation, finnal-offerarbitration, one-wayarbitration, confidentialallistener, special master, neutral fact-finder, joint fact-finder[...]

Embora haja tantas subespécies, quando se perscruta a doutrina, acham-se exaltadas a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, portanto, serão essas quatro alternativas o foco do subtítulo.

Ao falar de negociação, entende-se a livre convenção das partes, sem interferência de terceiros, na busca por uma solução que seja aceitável para todos os envolvidos. Não possui uma série de peculiaridades jurídicas, mas é válida sua menção pelo fato de se tratar da mais simples, efetiva e preferível forma de solução de conflitos, ficando a critério de partes, calmas e com intento de conciliar, a solução. Sobre o assunto, fala Silva (2018, p. 6):

Inegável o fato de que a negociação, junto das formas consensuais de solução de todo e qualquer conflito se mostra a forma mais eficaz e plena, uma vez que emanadas partes obrigações e concessões, as quais uma vez obedecidas colocarão fim à disputa.

Por conciliação, entende-se busca de solução de conflitos pelas partes com auxílio de terceiro que não é juiz togado, que se limita a auxiliar as partes, sem impor sua vontade, nem forçar vontades de partes específicas. A conciliação pode tanto ocorrer durante um processo, quando já instaurado o litígio, ou fora de um processo. Segundo Correa e Ferreira (2018, p.6):

Ainda que a acepção dada à conciliação esteja mais voltada à sua aplicação em meio judicial, a utilização deste sistema em qualquer momento da construção do litígio (dentro ou fora do processo) deve ser vista como um método alternativo à solução dos conflitos, visto que, de todo o modo, poderá minimizar o tempo para a resolução da contenda e aumentar as chances de se atingir aquilo que as próprias partes entendem como justo.

Entretanto, a conciliação não serve para todos os casos, sendo apenas cabível em conflitos transacionáveis, pois conflitos complexos, ou que precisem de perícia, requerem todos os procedimentos estatais convencionais, para poder trazer o resultado mais próximo do

justo, sem danos às partes ou terceiros, nem seus direitos. Quanto ao tema, nas palavras de Pellegrini (apud SILVA, 2018, p. 7):

Em primeiro lugar, como o próprio CPC se encarrega de afirmar, só os conflitos transacionáveis podem ser submetidos à justiça conciliativa. Parece, também, que nem todos os conflitos encontram sua melhor solução pelos meios consensuais.

A terceira modalidade, mediação, trata de um indivíduo imparcial que auxilia duas partes em uma negociação bloqueada, geralmente em virtude de um laço afetivo, permitindo que se chegue a uma solução e que seja pavimentado o caminho para o restabelecimento do vínculo emocional prévio. Segundo Cabral (2012, p. 48):

Pode-se conceituar mediação como a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo inexistente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito latente, quanto a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica. A mediação afigura-se indicada especialmente para situações em que, devido à natureza do impasse, quer por suas características, quer pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação que, assim, na prática, permanece inibida ou impedida de se realizar.

Regem a mediação, conforme o artigo 2º da Lei n. 13.140/15 (BRASIL, 2015), os princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Por fim, temos a arbitragem. Da mesma maneira que as duas prévias modalidades, se dá com base em partes e um terceiro imparcial, que fará papel de árbitro. Entretanto, nessa modalidade, a decisão é proferida pelo árbitro e faz lei entre as partes, sendo ela um método heterocompositivo. Vale mencionar que a decisão proferida pelo árbitro sempre observa o comum acordo entre as partes.

A arbitragem foi instaurada pela Lei 9.307/96 e tem por objetivo solucionar conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis, conforme constante no artigo 1º da lei supracitada, podendo ela ser de direito ou de equidade, segundo a vontade das partes, conforme menciona o artigo 2º da lei acima mencionada.

Mesmo com a multiplicidade de meios alternativos para dirimir litígios, ainda assim o Poder Judiciário não encontra descanso no recebimento de novos pleitos e continua sobrecarregado, o que evidencia necessidade de menor burocracia nos processos, ou mais métodos de resolução de óbices que se distanciem das vias comuns.

Tal fato é tão latente, que o legislador decidiu agir em prol da desjudicialização. É nesse cenário que surgem as serventias notariais e de registro. Através dos cartórios extrajudiciais, se tornou possível a realização de certos atos pela via administrativa, como, por exemplo, reconhecimento de paternidade perante registro civil, retificação de nome por via administrativa, escritura pública de partilha, divórcio e declaratória de união estável, usucapião extrajudicial, entre outros.

Ademais, a tendência é que a jurisdição dos cartórios para realizar atos fique cada vez mais abrangente, comportando mais e mais atos, na esperança de propiciar desenlaces de estorvilhos mais céleres e menos onerosos, bem como auxiliando o judiciário na resolução de conflitos mais complexos. Sobre o assunto, na perspectiva de Nalini (2007, p.59):

O estudo aprofundado e o descortino da situação nacional poderão sugerir inúmeras outras esferas de atuação para o notariado e os registros. Tudo o que representar alívio para a imensa carga de trabalho hoje cometida ao Judiciário será benéfico à Justiça. Só desvencilhada de tarefas que não representam efetiva resolução de conflitos é que ela poderá atender-se – com a prestação jurisdicional oportuna – aos reclamos da sociedade.

Outro aspecto positivo na resolução de conflitos, inerente aos cartórios extrajudiciais, é a possibilidade de solucionar problemas não provenientes de controvérsias com terceiros. Nos casos das hipóteses citadas previamente, a resolução do impasse através de negociação, conciliação, mediação ou arbitragem, ocorre pelo consenso de dois indivíduos que se encontraram em desacordo ou desavença mediante situação controversa. Contudo, nem todos os empecilhos surgem de tal qual modo.

Exemplo de problema outro é a divergência de grafia constante no registro de nascimento e na primeira via da certidão entregue para o genitor do registrado, problema comum na época em que os acentos e as certidões eram feitos simultaneamente por dois funcionários distintos nos antigos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A possibilidade de conciliação na situação retro é nula, impossibilitando, a princípio, resolução por via extrajudicial. Entretanto, com base na Lei nº 13.484/17, tornou-se possível a retificação por via administrativa, em casos específicos arrolados em dispositivo legal, a seguir citados no próprio subcapítulo, mediante comprovação documental.

A hipótese anterior é exemplo de resolução de óbice por via extrajudicial sem partes litigantes, antes impassível de resolução a beira do judiciário, agora permissível pela atuação dos cartórios notariais e de registro.

Trata-se de possibilitar que o cidadão possa desprender-se de um incômodo prejudicial para o livre exercício de seus direitos, sem ficar a mercê da extensa gama de procedimentos jurídicos desnecessários em casos sem controvérsia complexa. Consegue-se, assim, evitar movimentação inconveniente da máquina judiciária e resolução de conflito menos tortuosa para o indivíduo necessitado.

Os próximos capítulos terão o intuito de abordar sobre a atividade cartorária extrajudicial, aspectos relevantes e alguns instrumentos feitos pelas serventias que buscam auxiliar os indivíduos e o Poder Judiciário.

3 DA ATIVIDADE CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL

Por atividade cartorária extrajudicial, entendem-se as serventias notariais e de registro, que exercem funções públicas por meio de parte privada, delegada de competência pelo Poder Público, obedecendo ao constante na Lei dos Notários e Registradores e na Lei de Registros Públicos. Não integra, o titular do Registro ou Tabelionato, o corpo do Estado como servidor público, entretanto, é profissional dotado de fé-pública, com base no constante no artigo 3º da Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994).

A atividade cartorária extrajudicial é arcaica, mesmo agindo de forma ligeiramente diversa da moderna, datando do Império Egípcio, cerca de 2860 a.C., constatando-se a existência, com base na análise de signos, de um profissional nomeado escriba (BRAGA, 2016).

Embora a atividade não ter sido a mesma da atual, a forma contemporânea pela qual operam os cartórios não é recente, datando, a atividade notarial nos moldes atuais, do período medieval, durante o declínio do feudalismo. De acordo com Braga (2016, n.p):

A função social de assessoramento para conseguir a segurança jurídica foi encontrada no incipiente notariado civil da Igreja, possuidor das aptidões necessárias para o desempenho da função, vez que podiam dar, ao mesmo tempo, uma assessoria imparcial e reuniam as qualidades morais e a independência perante os senhores feudais. Essas qualidades conferiam lhes a "fé pública" necessária para a realização das transações. Sendo então, os antecedentes dos notários modernos.

Ainda no histórico da atividade notarial, vale menção do primeiro documento brasileiro, a Carta de Pero Vaz de Caminha, datada de 01 de maio de 1500. Trata-se de ata notarial. Portanto, o primeiro documento redigido no solo da atual República do Brasil foi um documento de cunho notarial. Nas palavras de Brandelli (apud LIMA, 2016, n.p):

No Brasil, a primeira ata notarial lavrada o foi por Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao narrar para o rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. Embora lavrada sob outra designação, a carta de Pero Vaz de Caminha, levada para Portugal por Gaspar de Lemos, e que é o "registro de nascimento" do Brasil, constitui-se efetivamente na primeira ata notarial lavrada em solo pátrio, uma vez que lavrada pelo escrivão da armada e dada a sua natureza narrativa.

A antiguidade da atividade cartorária, entretanto, não se limita ao ramo notarial, sendo deveras antigo o serviço registral. Os primeiros vestígios da existência de um sistema similar ao Registro Civil das Pessoas Naturais datam da mais antiga civilização conhecida pelo ser humano, a Mesopotâmia.

Foi na Mesopotâmia que surgiu o primeiro código jurídico escrito, o Código de Hamurabi. Nesse código, encontra-se a ideia da formalização, perante registro, de determinados atos da vida civil. Conforme Tiziani (2015, n.p):

Por tal razão, talvez seja no Código de Hammurabi que se possa ver o início de certo interesse jurídico estatal na inscrição dos acontecimentos que dizem respeito à existência da pessoa humana. É nesse diploma legal que se observa o início de alguma forma de registro dos atos do estado civil. Nessa época, o casamento era visto como um contrato. Sem tal solenidade, a mulher não era considerada esposa.

Tendo como alicerce para construção de opiniões as informações supracitadas, é possível ver a cristalina importância dos cartórios extrajudiciais para a sociedade, haja vista nenhuma invenção humana poderia sobreviver à posteridade por milênios, datando das mais antigas e gloriosas civilizações, e ser irrelevante ou prejudicial. Ademais, se vê que existem, até mesmo distinguidos na história, dois ramos de atividade cartorária extrajudicial.

Embora seja possível classificar a atividade cartorária em notarial e registral, o sistema moderno comporta uma lista maior de serventias dentro de cada ramo, possuindo atribuições peculiares, distintas das demais abarcadas pela classificação sob quais se encaixam, sejam elas notariais ou registrais. O subcapítulo seguinte trará mais a fundo a questão dos diferentes ofícios e suas competências.

3.1 SERVENTIAS E SUAS COMPETÊNCIAS

Como supramencionado, a atividade exercida pelos cartórios extrajudiciais se divide em duas subclassificações, sendo essas as serventias notariais e as serventias de registro. O intuito de cada cartório varia dependendo de suas atribuições, tendo cada serventia funções e objetivos próprios.

Quanto aos serviços notariais, têm como funções, listadas no rol do artigo 6º da Lei 8.935/94, a formalização jurídica da vontade das partes; a intervenção dos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e a autenticação de fatos.

Referente às atribuições das serventias notariais, segundo Ceneviva (2014, p. 38):

Serviço notarial é a atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos

jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes, sendo também permitido a autoridade consulares brasileiras, na forma de legislação especial.

Quanto aos serviços registrais, são serventias que tem por intuito conservar em seus livros dados que garantem direitos inerentes à vida civil, responsáveis, conforme artigo 1º da Lei de Registros Públicos, pela autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Quanto aos serviços registrais, de acordo com Ceneviva (2014, p.40):

Serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram.

Haja vista as informações mencionadas previamente, as serventias notariais e de registro também possuem divisões próprias, cabendo os serviços notariais aos Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto, e os serviços registrais aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, Registros de Títulos e Documentos e Registros de Imóveis.

Aos Tabelionatos de Notas competem os mesmos atos supracitados, arrolados no artigo 6º da Lei dos Notários e Registradores, quais sejam a formalização jurídica da vontade das partes; a intervenção dos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e a autenticação de fatos.

Fica ressalvado que, embora o notário seja profissional imparcial que não interfere na vontade das partes, a ele fica incumbido o dever de aconselhar as partes para que seu negócio jurídico seja válido e efetivo, podendo requisitar o que for necessário para lavratura dos devidos atos notariais (LOUREIRO, 2014).

São atos praticados nos Tabelionatos de Notas: escrituras públicas; procurações por instrumento público; lavratura de testamento público e aprovação do cerrado; escrituras públicas de separação e divórcio; escrituras públicas de inventário; escrituras públicas declaratórias de união estável; reconhecimento de firmas e autenticação de documentos; atas notariais; cartas de sentença notariais; abertura de firmas; apostilamento; autorização de viagem de menor; certidões; testamentos vitais; emancipações; pactos antenupciais e revogações de procuração.

Aos Tabelionatos de Protesto competem exclusivamente os atos referentes à tramitação do protesto cambial, sendo o protesto, segundo o artigo 1º da Lei 9.492/97 (BRASIL, 1997), “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

Quanto aos Tabelionatos de Protesto, segundo Blaskesi (2018, n.p):

É competência exclusiva do Tabelião de Protestos, que deve fazer a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Quanto ao protesto, podem ser protestados os cheques, notas promissórias, duplicatas, contratos, confissões de dívidas, sentenças judiciais condenatórias, sentenças judiciais declaratórias, cédulas de crédito bancário, certidões de dívida ativa, encargos condominiais, letras de câmbio e contratos de compra e venda de bens móveis, como veículos.

São atos praticados nos Tabelionatos de Protesto: protesto de títulos; certidões de protesto; cartas de anuência e intimações.

Aos Registros Civis de Pessoas Naturais competem registrar e tornar públicos todos os atos da vida civil de uma pessoa física, do nascimento até a morte, através de três assentos, o registro, a averbação e a anotação.

Vale mencionar que o assento de nascimento, lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, possui a importante função de garantir o direito à cidadania. Tal direito é essencial para que a pessoa pratique todos os atos de sua vida em sociedade de forma plena, em qualquer âmbito jurídico existente. Quanto ao direito à identidade, nas palavras de Carbonari (2009, p. 52):

A identidade jurídica é o instrumento adotado pelo Estado para identificar os indivíduos na sociedade. Essa identidade é adquirida com o registro de nascimento, efetuada no registro civil, dando publicidade ao ato e criando a presunção de veracidade, que servirá para comprovar que aquela pessoa é única no universo com os dados ali constantes, tais como: nome, data de nascimento, filiação, avós, paternos e maternos.

São atos praticados no Registro Civil das Pessoas Naturais: adoção; alteração de nome; alteração do patronímico familiar; anotação; apostilamento; aquisição de nacionalidade brasileira; ausência; averbação; casamento; certidões; emancipação; interdição; nascimento; óbito; reconhecimento de paternidade e tutela.

Aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas competem atos que garantem a personalidade jurídica das associações, entidades religiosas, fundações, partidos políticos e sociedades simples. Nas palavras de Loureiro (2014, p. 213):

No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os atos constitutivos das sociedades simples, associações, fundações e dos partidos políticos. Da mesma forma, neste Serviço são feitas as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão.

São atos do Registro Civil de Pessoas Jurídicas: abertura de matrícula; apostilamento; averbação e registro.

Aos Registros de Títulos e Documentos competem o registro dos direitos, atos ou relações jurídicas contidos em títulos, documentos e instrumentos privados, dando publicidade aos direitos obrigacionais e pessoais, bem como o registro de qualquer documento para fins de conservação.

São atos do Registro de Títulos e Documentos: apostilamento; averbação; certidões; microfilmagem e registro.

Aos Registros de Imóveis compete a salvaguarda dos registros públicos que contêm o histórico de imóveis, tendo por objetivo garantir segurança em relações jurídicas e assegurar a verossimilhança dos dados prestados em transações imobiliárias. Segundo Loureiro (2014, p. 291):

O Direito registral imobiliário tem por objeto a publicidade da propriedade de bens imóveis e de outros direitos reais imobiliários, visando a proteção dos titulares de tais direitos reais (publicidade estática) e também a garantia do tráfico jurídico dos bens imóveis (publicidade dinâmica). Destarte, a razão de ser do Direito registral é diminuir o risco dos adquirentes de imóveis ou direitos a eles relativos, por meio de uma maior segurança jurídica no tráfico imobiliário e, conseqüentemente, diminuindo os custos da transação e contribuindo para a diminuição de litígios envolvendo imóveis.

São atos do Registro de Imóveis: abertura de matrícula; averbação; certidões; apostilamento e registro.

Ao analisar os diferentes ofícios e os atos cuja capacidade de lavratura a eles fora concedida pelo Poder Público, fica evidente a importância das serventias notariais e registrais na sociedade, estando incumbidas de assegurar a conservação de registros públicos e judicializar vontades de partes, conciliando as mesmas vontades com a legislação vigente. Entretanto, não se encontra desprovido da devida responsabilidade o cartorário.

3.2 O NOTÁRIO E O REGISTRADOR E SUA RESPONSABILIDADE

Como mencionado anteriormente, os cartórios extrajudiciais se dividem em serventias notariais e serventias de registro. Na mesma linha de pensamento, se atribuem nomes distintos aos titulares de cartórios, com base na competência de sua serventia. Portanto, Notário é a nomenclatura atribuída ao titular de uma serventia de ordem notarial, ou seja, Tabelionatos de Notas ou Tabelionatos de Protesto, enquanto Registrador é a nomenclatura atribuída ao titular de uma serventia de ordem registral, ou seja, Registros Cíveis de Pessoas Naturais, Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, Registros de Títulos e Documentos ou Registros de Imóveis.

Entretanto, embora haja epítetos diferenciados, recai sobre ambos, Notário e Registrador, a mesma responsabilidade quanto aos atos praticados em seus cartórios, seja por eles próprios ou por meio de seus prepostos. Analisar-se-ão as responsabilidades civil, criminal e trabalhista que cabem aos titulares de serventias cartorárias extrajudiciais.

Quanto à responsabilidade civil, não é pacífico o entendimento doutrinário, onde existem correntes que acreditam dever ser objetiva a responsabilidade do notário e registrador, ou seja, independe de culpa o dever de ressarcir qualquer dano causado pelo cartorário ou seus prepostos, e existem correntes que acreditam ser subjetiva, devendo haver culpa ou dolo para sustentar a obrigação de reparar o dano.

A corrente adequada da ideia de responsabilidade civil objetiva do titular de cartório encontra suporte no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual consta:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A corrente que pensa deveria ser subjetiva a responsabilidade civil do cartorário encontra respaldo em interpretação dos artigos 22 da Lei 8.935/94 e 37, § 6º, da Constituição. Nas palavras de Bolzani (apud FLORES, 2015, p. 37):

O Estado responderia objetivamente frente ao lesado e, posteriormente, teria direito de regresso frente ao notário ou registrador em caso de dolo ou culpa de seu agente, que por sua vez, poderia buscar o prejuízo junto a seu funcionário, também, em caso de dolo ou culpa. Uma verdadeira cadeia de direitos de regresso

Quanto à matéria, entende o Supremo Tribunal Federal que a responsabilidade do tabelião e do registrador é objetiva, conforme consta no Recurso Extraordinário 201.505-4 – SP:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da Republica. (BRASIL, STF, 2000)

Ademais, respondida à questão prévia, surge a dúvida sobre a responsabilidade estatal ser subsidiária, devendo a ação ser pleiteada em face do titular até estar esgotado seu patrimônio e posteriormente em face do Estado, ou solidária, podendo ficar a critério do lesado contra quem pleitear a demanda. Entende, quanto a matéria, o Supremo Tribunal Federal ser a responsabilidade solidária, devendo ser a ação ingressada contra o Estado, tendo direito de regresso contra o Tabelião ou Registrador responsável pelo dano, segundo o constante no Recurso Extraordinário 842.846 – SC:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,

Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção.

Ainda, continua o entendimento do STF da seguinte forma:

8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (BRASIL, STF, 2019)

Portanto, caso haja dano causado por titular de cartório ou seus funcionários, deverá aquele que sofreu a lesão entrar com ação contra o Estado, que terá direito de regresso contra o cartorário responsável pelo suporte fático do pleito que lhe foi originalmente direcionado. A ausência de culpa ou dolo não desconfigura a necessidade de reparo da lesão pelo lesador.

Quanto à responsabilidade criminal, conforme constante no artigo 23 da Lei dos Notários e Registradores, é independente da responsabilidade civil. Trata-se de tema mais objetivo e com menos discordâncias doutrinárias.

Inicia-se a explanação sobre a responsabilidade criminal do cartorário mencionando o artigo 24 da Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994), qual rege:

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Concomitantemente com o artigo supracitado, aplica-se o artigo 327 do Código Penal (BRASIL, 1940), para equiparar o cartorário ao funcionário público. Segundo o constante no artigo:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Portanto, regerá a atividade cartorária quantos aos delitos o Capítulo I do Título XI do Código Penal brasileiro, abrangendo do artigo 312 ao artigo 327.

Quanto à responsabilidade trabalhista, o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, trouxe concessão da titularidade através de concurso público, diferentemente de como era no período anterior ao da Carta Magna, onde o titular de cartório transferia sua serventia para seus familiares.

Caso haja vacância da serventia, seja por falecimento do titular ou por quaisquer outros motivos, é nomeado um delegatário para cumprir com as funções de cartorário, entretanto, desprovido de titularidade. Quanto à interinidade, fala Magalhães (2006, n.p):

Em havendo vacância da delegação, por aposentadoria, morte ou perda do cargo pelo titular, o Corregedor-Geral da Justiça nomeia ou designa pessoa, que assume a unidade e a responsabilidade de dar continuidade aos serviços, conforme o disposto no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, ou seja, “§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”, designação essa que na verdade tem o mesmo status do delegado, contudo despojado do caráter de titularidade.

Listadas as responsabilidades, para auxiliar o titular a evitar as sanções advindas do descumprimento das mesmas, bem como para guiar os funcionários na devida prestação dos serviços por lei os conferidos, existem os princípios, que serão abordados no seguinte subcapítulo.

3.3 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE CARTORÁRIA

Conforme o parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal, é a Lei que regula a atividade dos serviços registrais e notariais. Porém, as ações praticadas por indivíduos possuem uma miríade de nuances, fazendo com que os atos caiam em uma área cinza de difícil normatização, em vez de seguirem uma linha previsível e passível de catalogação em letra fria da lei.

Em virtude do fato retro citado, para auxiliar o cartorário e seus funcionários a manterem-se no caminho que permita continuidade da proteção de direitos e efetividade na judicialização de vontades, existem os princípios, servindo de guia para que a atitude mais plausível seja tomada.

Dos princípios que regem a atividade cartorária extrajudicial, dividimos em dois grupos. O primeiro grupo é o dos princípios constitucionais, abrangendo a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a publicidade. O segundo grupo é o dos princípios da atividade notarial e registral, abrangendo o princípio da publicidade registral, da fé pública, do controle de legalidade, da continuidade registral, da rogação e da conservação.

Referente ao primeiro grupo, tem-se os princípios que regem a Administração Pública, também aplicáveis aos serviços notariais e de registro.

Conforme o princípio da legalidade, somente é possível a realização de atos expressamente permitidos em lei. Na judicialização de vontades, tais vontades devem ser enquadradas nos moldes da legislação. Fica evidente a vigência desse princípio na atividade cartorária ao analisar o artigo 31, inciso I, da Lei 8.935/94, que sujeita o notário e registrador a infrações disciplinares em caso de inobservância das prescrições normativas.

Conforme o princípio da impessoalidade, os atos realizados em cartórios estão proibidos de deliberadamente beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas. Devem o notário e registrador, bem como seus funcionários, agirem sem interesses escusos, remanescendo estritos ao fim legal.

Conforme o princípio da moralidade, deve-se agir conforme ditam os princípios éticos e morais. De acordo com o artigo 30, inciso V, da Lei dos Notários e Registradores, devem os cartorários agir de maneira que dignifique a função que exercem.

Conforme o princípio da eficiência, deve-se agir com presteza, produzindo rendimento funcional. De acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei 8.935/94, as partes devem ser atendidas pelos cartorários e seus funcionários com eficiência, urbanidade e presteza.

Conforme o princípio da publicidade, os atos realizados em cartório devem ser de conhecimento geral, tendo assim início seu efeito. A publicidade dos atos registrais e notariais ocorre com o seu registro.

Referente ao segundo grupo, temos os princípios que regem única e exclusivamente a atividade cartorária extrajudicial.

Conforme o princípio da publicidade registral, é permitido a todo aquele que tiver interesse conhecer o conteúdo constante nos livros públicos. O princípio encontra respaldo no artigo 16, inciso II, da Lei de Registros Públicos, que compele o cartorário de fornecer às partes informações solicitadas.

Conforme o princípio da fé pública, são dotados os documentos emitidos por serventias notariais e de registro de fé pública, ou seja, lhes é conferida verossimilhança até prova ao contrário. O princípio encontra respaldo no artigo 3º da Lei dos Notários e Registradores (BRASIL, 1994), *in verbis*:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Conforme o princípio do controle de legalidade, o cartorário deve analisar se a vontade das partes observa o previsto em lei e, caso não observe, intervir para que as convenções feitas estejam conforme os ditames legais. Deriva do princípio da legalidade, que permite apenas a feitura de atos permitidos em lei.

Conforme o princípio da continuidade registral, deve haver um nexos entre as averbações realizadas em registros, para assegurar a segurança jurídica dos atos praticados. Exemplo do princípio em prática encontra-se no artigo 195 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1973):

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Conforme o princípio da rogação, fica vedado ao notário e registrador agir de ofício, necessitando da provocação das partes, ressalvadas hipóteses expressas em lei, como, por exemplo, por ordem judicial.

Conforme o princípio da conservação, deverão o notário e registrador salvaguardar os livros e documentos que lhes forem confiados. O princípio encontra seu fundamento no artigo 46 da Lei de Notários e Registradores (BRASIL, 1994):

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Utilizando os princípios como rocha matriz, tem o cartorário base sólida para a confecção dos atos a ele por lei incumbidos. Atos esses que propiciarão ao requerente uma solução efetiva e válida para seus óbices e que serão exemplificados e abordados no capítulo a seguir.

4 INSTRUMENTOS DE COLABORAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E A JUSTIÇA

O presente capítulo tem por intuito abordar sobre os atos lavrados em serventias notarias e de registro de maneira mais concreta, catalogando e explanando sobre os instrumentos que auxiliam o Poder Judiciário e os indivíduos.

4.1 INSTRUMENTOS DE SERVENTIAS NOTARIAIS

São os documentos lavrados em Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto, estando exemplificados nos seguintes subitens.

4.1.1 Ata Notarial

Ata notarial é um documento dotado de fé pública, onde constam narrados fatos constatados pelo notário. Não se confunde com escritura pública, haja vista não qualificar o ato como negócio jurídico, se limitando a narração dos fatos. Nas palavras de Loureiro (2014, p. 814):

Ata notarial é o documento notarial que se destina à constatação de fatos ou percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída.

Encontra seu respaldo legal no artigo 405 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2002), bem como nos artigos 6º, inciso III, e 7º, inciso III, da Lei dos Notários e Registradores (BRASIL, 1994):

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 6º Aos notários compete:

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

III - lavrar atas notariais;

Tem como objetivo a produção de provas para fins judiciais ou administrativos, como por exemplo, iniciar o processo de usucapião por via administrativa nos Registros de Imóveis, ato que será abordado no próprio subitem.

Pelo fato de a prova ter o intuito de convencer um destinatário de um fato afirmado, a ata notarial se torna uma excelente ferramenta para o Poder Judiciário, pois é um documento dotado de fé pública, verossímil até prova em contrário.

Dentre as diversas possibilidades, Bortolotto (2017) cita alguns tipos, dentre eles:

- a) Ata notarial de presença e declaração: ata em que o tabelião fará narrativa fiel, em linguagem jurídica, da declaração do interessado, puras e simples que atingem direitos próprios (sentido de se manifestar, fazer valer o direito). Como exemplo atas de reuniões de condomínio, quando há litígio, um grupo de condôminos pode ser prejudicado pela redação oficial dos fatos desenrolados em assembleia e atas de reuniões societárias, quando há um litígio, um sócio ou um grupo pode prejudicar outros sócios pela redação oficial dos fatos desenrolados na reunião ou assembleia;
- b) Ata notarial de verificação de fatos na rede de comunicação de computadores ou internet: nesta ata o interessado solicita ao tabelião que acesse um determinado website na internet e verifique um determinado conteúdo, narrando e materializado tudo aquilo que presenciou (uso indevido de imagens, textos, logomarcas, fatos contendo difamações, injúrias etc.). Também pode atestar o conteúdo de facebook, publicações em snapchat, twitter e outras redes sociais, como também de mensagem eletrônica (e-mail), constando o conteúdo da mensagem e o IP emissor;
- c) Ata notarial de verificação de fatos em diligência: nesta ata descreve-se situações diversas e imprevisíveis, a exemplo de em diligência, o tabelião encontre algum fato em determinada parte da cidade, que presencie e verifique um diálogo telefônico que o interessado fará a um determinado número, de modo que o diálogo será transcrito fielmente para o instrumento notarial ou que constate a existência de placa publicitária (outdoor) e transcreva seu conteúdo fielmente. Também, que o tabelião presencie a abertura de cofres bancários, como prova da existência do conteúdo no momento da abertura, forçada ou não, do cofre, a entrega de chaves por parte do locatário ou eventual recusa em aceitá-las por parte do locador ou mesmo ateste o estado físico de um imóvel ou um bem móvel;
- d) Ata notarial de comparecimento e ausência de outrem: nesta ata o interessado na qualidade de compromissário-comprador em instrumento particular de compromisso de compra e venda, já quitado, cujo vendedor tentando impor embaraços ao cumprimento da obrigação, ou seja, a outorga de escritura definitiva, o interessado poderá notificá-lo a comparecer em cartório, tal hora, para fins de outorga de escritura definitiva;
- e) Ata notarial de notoriedade: ata que verifique a existência e a capacidade de determinada pessoa, atestando que reconhece a pessoa como a tal, e que a mesma aparenta boas condições físicas e mentais, tendo ela declarado a ele, ora tabelião que não se encontra interdita ou em processo para tanto, o que a capacita para todos os atos da vida civil, conforme a correlata lei civil.

4.1.2 Escritura Declaratória e Dissolutiva De União Estável

Primeiramente, entende-se por união estável a relação entre duas pessoas que cumpre alguns requisitos, quais sejam: a convivência pública, passível de comprovação por terceiros; a continuidade, não podendo ser a relação composta por encontros eventuais; e o objetivo de constituir família, ou seja, devem ter a real intenção de conviver entre si, independente da vontade de gerar filhos (ORTEGA, 2017).

Encontra seu alicerce legal no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como no Título III do Livro IV, Do Direito de Família, do Código Civil, entre os artigos 1.723 e 1.727 (BRASIL, 2002), sendo reconhecida como entidade familiar pelos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Fica à disposição das partes a opção de formalizar a união estável através de instrumento particular ou escritura pública. Escritura pública é o instrumento que confere à convenção das partes caráter jurídico e publicidade, confeccionada pelas mãos do notário. Conforme Loureiro (2014, p. 691):

[...] a escritura pública é o instrumento pelo qual o notário ou o tabelião fixa, registra e autentica a declaração de outrem, registram-se manifestações de duas fontes distintas: a feita pelas partes do negócio ou ato jurídico e a do tabelião que atesta a conformidade do ato com a lei, assegurando-lhe certeza e autenticidade.

Optando pela escritura pública, ficam livres os contratantes de comprovar publicidade, continuidade ou tempo de duração da relação, necessitando apenas da declaração expressa em frente ao notário, dos documentos de identidade e, caso solicite o Tabelião, das certidões atualizadas de nascimento ou casamento com averbação de separação (LOUREIRO, 2014).

Quanto ao regime de bens, fica estabelecido, conforme artigo 1.725 do Código Civil, regime da comunhão parcial de bens, permissível a alteração conforme desejo das partes. Quanto à relação patrimonial da união estável declarado por escritura pública, nas palavras de Loureiro (2014, p. 803):

[...] a escritura pública, além de servir de prova pré-constituída da existência da união estável (porta fé pública sobre a declaração dos companheiros no que tange à convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família), para gerar seus efeitos e consequências jurídicas, constitui instrumento apto a disciplinar as relações patrimoniais entre os conviventes.

Trata-se de instrumento que afasta a necessidade do judiciário de comprovação de união estável, gerando os devidos efeitos legais, assegurando seu factual reconhecimento como entidade familiar.

Ademais, também existe a possibilidade de dissolução da união estável por escritura pública, não havendo necessidade de documento que comprove a relação, caso onde o tabelião lavrará escritura contendo ambos reconhecimento e dissolução.

A dissolução pela via administrativa só é possível em determinados casos. Nas palavras de Arruda (2015, n.p):

[...]a dissolução da união estável somente poderá ser feita no Cartório caso o pedido seja consensual e que os conviventes não possuam filhos menores ou maiores incapazes, onde os conviventes concordem com os termos da separação, como partilha de bens, eventual pensão alimentícia, guarda de filhos[...]

Também é facultativo o registro da escritura pública de união estável, seja ela declaratória ou dissolutiva, em livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais, visando uma publicidade ainda maior conferida pelo assento lavrado em serventia registral que ministra os atos concernentes à vida civil. Conforme constante no Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça (2014):

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio

Caso optem, por regimes de bens diversos do convencional, deverão as partes registrar a escritura no Registro de Imóveis competente, conforme dispõe o artigo 167, I, 12, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973):

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

12) das convenções antenupciais;

4.1.3 Escritura De Inventário e Partilha, Separação e Divórcio

Percebendo a excessiva morosidade em ações de separação, divórcio e inventário, mesmo havendo consenso entre as partes interessadas na matéria concernente a conclusão, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade da resolução de tais agruras através de escritura pública, documento notarial explanado no subitem retro.

Regem a possibilidade de desjudicialização o artigo 610 e seus parágrafos, quanto ao inventário e partilha, e 733 e seus parágrafos, quanto à separação e divórcio, *in verbis* (BRASIL, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Quanto à separação e divórcio, fica, portanto, a critério das partes por qual via desejam dissolver a sociedade conjugal ou extinguir o vínculo matrimonial, independente o posterior do anterior, desde que cumpridos os requisitos legais, seja ela judicial ou extrajudicial, podendo a escritura pública substituir sentença judicial e ser, após sua lavratura, averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais que possua o registro de casamento.

Vale mencionar que, caso os nubentes optem pela separação, o restabelecimento de sociedade conjugal também poderá ser feito pela via administrativa, devendo ser lavrada escritura pública e averbada no assento de casamento.

Quanto ao inventário e partilha, também fica garantido aos herdeiros do *de cujus*, sendo todos capazes e concordes, a possibilidade de via administrativa para feitura de documento que resolva com os óbices de bens pendentes, atribuindo a cada herdeiro o quinhão que legalmente lhe cabe.

Ambas as vias são optativas, considerado o cumprimento dos requisitos em dispositivo legal constantes, podendo, ainda assim, ingressar com pleito frente ao juízo competente os legitimados para a ação. Entretanto, ficam evidentes os benefícios da via extrajudicial, já que os emolumentos da escritura pública e os honorários advocatícios serão inferiores ao acompanhamento de vários meses por parte do causídico, acrescidas as taxas judiciárias (LOUREIRO, 2014).

4.1.4 Execução Extrajudicial De Sentença – Protesto

Diferentemente dos atos nos subitens anteriores, a execução de sentença pela via extrajudicial não ocorre nos Tabelionatos de Notas, mas sim nos Tabelionatos de Protesto.

Método que desjudicializa o cumprimento de sentença e possibilita ao exequente a cobrança das custas devidas, ratificadas por magistrado através de decisão com caráter impositivo, às margens do judiciário. Teve o legislador, ao confeccionar a norma, puramente a intenção desjudicializadora, segundo Richa (apud CHINI, 2019, n.p):

Outrossim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto de sentença transitada em julgado é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários[...]

Trata-se de inovação advinda com o Código de Processo Civil de 2015, onde se torna possível o protesto de sentença judicial transitada em julgado, constante no artigo 517 do diploma legal supramencionado a permissão legal para tal:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. (BRASIL, 2015)

Transcorrido o prazo de quinze dias, destinado a interposição de recurso, deverá o exequente se dirigir ao Tabelionato de Protesto de sua escolha, munido de certidão de teor da decisão que preencha os requisitos constantes no parágrafo 2º do artigo acima citado. Feito isso, é lavrado o protesto, só podendo ser cancelado mediante comprovação, pelo devedor, da quitação da dívida em juízo.

Vale ressaltar que, referente ações que reconheçam a obrigação de prestação alimentícia por parte do devedor, o procedimento ocorre de maneira ligeiramente diversa, sendo regulado pelo artigo 528, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dispondo o seguinte (BRASIL, 2015):

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Com alicerce no artigo acima, vê-se que existe diferença nos prazos, de quinze dias mencionados no artigo 517, que remete ao artigo 523 quanto ao prazo, para três dias na hipótese de obrigação de prestação de alimentos. Também há a diferença de, na hipótese do artigo 528, ser o protesto lavrado mediante ordem judicial, não pelo exequente.

Caso assim requeira o exequente, poderá o devedor ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, impossibilitando sua obtenção de crédito na praça, fazendo com que, mesmo dilapidando o patrimônio e comprovando não possuir pertences para cumprir com a obrigação, não fique sem consequências em seu estado de inadimplência.

A possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito está disposta no artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis* (BRASIL, 2015):

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

4.2 INSTRUMENTOS DE SERVENTIAS REGISTRAS

São os documentos lavrados em Registros Cíveis, Registros de Imóveis e Registros de Títulos e Documentos, estando exemplificados nos seguintes subitens.

4.2.1 Regularização Fundiária De Interesse Social

Regularização fundiária de interesse social é uma das duas modalidades de regularização fundiária urbana, tendo ambos seus conceitos compreendidos nos artigos 9º e 13, inciso I, da Lei 13.465/17 (BRASIL, 2017):

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

Por regularização fundiária, tem-se os mais diversos meios jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos que tem por intuito a regularização de imóveis, mediante criação de título de propriedade por ocupante que possua única e exclusivamente a posse do bem imóvel ocupado.

Quanto sua natureza jurídica, segundo Paiva (2013, n.p):

Em sua dimensão jurídica, a regularização fundiária constitui um processo de natureza administrativa, cujo rito procedimental é dotado de duas fases distintas, nas quais são praticados diversos atos administrativos. A primeira fase é aquela na qual se dá a legitimação da posse sobre o imóvel regularizando-o; e a segunda fase é aquela em que se dá a aquisição da propriedade sobre esse imóvel, por meio de usucapião extrajudicial.

Trata-se, portanto, de um processo administrativo que visa transformar o título de posse de um ocupante de bem imóvel em título de propriedade, com base na posse mansa prolongada, com intuito de proteger o direito à propriedade e o direito à moradia. Tem, como primeiro passo, a criação do título de legitimação de posse, emitido pelo poder público, que se tornará título de propriedade assim que decorrido o prazo da usucapião (PAIVA, 2013).

É medida social que visa a inserção completa de pessoas de baixa renda, segundo Coura (2015):

A efetiva integração à cidade requer o enfrentamento de todas essas questões, por isso a regularização envolve um conjunto de medidas. Além disso, quando se trata de assentamentos de população de baixa renda, são necessárias também medidas sociais, de forma a buscar a inserção plena das pessoas à cidade.

Por meio da usucapião, é permitida a conversão da posse pela propriedade, tornando cumprida a regularização fundiária de interesse social. Quanto a figura da usucapião, os pormenores do processo pela via administrativa serão abordados no subitem seguinte.

4.2.2 Usucapião Extrajudicial

Usucapião é o meio pelo qual um indivíduo pode adquirir a propriedade de um imóvel mediante posse específica, denominada posse *ad usucapionem*. Conforme consta em lei, é permitido que a pessoa que se encontra em domínio de um bem imóvel torne-se o proprietário, cumprindo a posse, alguns requisitos, quais sejam: o possuidor da coisa tem a intenção de dono; posse mansa e pacífica; posse contínua e duradoura; posse justa; posse de boa-fé ou com justo título e posse por um lapso de tempo (LIMA, 2020).

Mais um avanço em prol da desjudicialização, o Código de Processo Civil trouxe, em seu artigo 1.071, a possibilidade de usucapir um bem imóvel através de via administrativa, diretamente no Registro de Imóveis, acrescentando à Lei de Registros Públicos o artigo 216-A, que dispõe sobre os documentos necessários e sobre o procedimento que deverá ser seguido para que seja feito o ato.

Quanto aos documentos necessários, os quatro incisos do caput (BRASIL, 1973) mencionam:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

Munido com os documentos acima arrolados, deve o requerente solicitar ao Registro de Imóveis da comarca em que se encontra o imóvel, representado por advogado, autuação do pedido, ocorrida com a prenotação no livro de protocolo por parte do Registrador de Imóveis. Deverá o cartório, em caso de falta de documento, formular nota devolutiva requerendo suprimento, bem como notificar todos os interessados em caso de ausência de assinatura na planta (ALBUQUERQUE, 2015).

A seguir, dará à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município ciência do pedido, para manifestação no prazo de quinze dias. Então, é feita a publicação em veículo de grande circulação, para ciência de terceiros interessados, ficando possível a realização de diligências pelo titular. Transcorrido o prazo supracitado, é aberta a matrícula.

Ficam ressalvados os direitos de terceiros, devendo ir a juízo a ação em caso de impugnação, conforme constante no parágrafo 10 do artigo 216-A da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973):

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Trata-se de ato que permite maior celeridade no trâmite do processo, através da ação dos cartórios extrajudiciais, desafogando o judiciário e eximindo o ocupante dos altos custos de um pleito nos moldes convencionais. Conforme Albuquerque Júnior (2015, n.p):

O instituto se insere no fenômeno da desjudicialização ou extrajudicialização do direito, caracterizado pelo deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, notadamente as serventias notariais e registrais [...] O movimento legislativo em questão busca atribuir aos notários e registradores a

solução de questões em que há consenso e disponibilidade de direitos envolvidos, colaborando com o objetivo de agilizar a atividade jurisdicional.

4.2.3 Retificação de Nome Pela Administrativa

A princípio, o nome da pessoa física é imutável, haja vista o interesse público de sua imutabilidade, fazendo com que assim sejam garantidas a segurança e eficácia dos negócios jurídicos e de todas as obrigações ao cidadão incumbidas (GAVIÃO, 2009).

Entretanto, não se trata de princípio absoluto, ficando permitido ao registrado a alteração do nome em determinados casos. Trata-se de escusas para retificação do nome os seguintes:

a) Erro gráfico evidente: com base no artigo 110, inciso I, da Lei 6.015/73, fica permitida a alteração do nome, bem como qualquer erro constante no registro, havendo existência de erro que não necessite de indagação para constatar correção (GAVIÃO, 2009).

b) Primeiro ano após a maioridade: com base no artigo 56 da Lei 6.015/73, fica permitido ao registrado a alteração do nome, sem prejuízo aos nomes de família (GAVIÃO, 2009).

c) Nomes vergonhosos e ridículos: caso o nome cause constrangimentos ao registrado, é permissível a alteração, devendo o registrador não lavrar assento com nome que exponha o indivíduo ao ridículo, nos termos do artigo 55 da Lei 6.015/73 (GAVIÃO, 2009).

d) Uso e inclusão de apelido: uso prolongado de prenome diverso do constante em registro de nascimento permite a alteração, bem como uso notório de apelido permite substituição do prenome por ou acreção do referido apelido (GAVIÃO, 2009).

e) Homonímia: permite adição de um prenome, sobrenome materno ou sobrenome de avós (GAVIÃO, 2009).

f) Tradução: é permitida ao interessado a tradução de nome com origem estrangeira (GAVIÃO, 2009).

g) Vítimas e testemunhas: é permitida alteração de nome àqueles que se encontrarem sob ameaça ou coação (GAVIÃO, 2009).

h) Nome social: permitida alteração de nome para nome social de pessoas transgênero, com base na Resolução nº 270/2018.

Embora algumas das alterações sejam apenas possíveis pela via judicial, dispõem os artigos 40, 57 e 110 da Lei de Registros Públicos sobre hipóteses onde é cabível a retificação por via administrativa. Constam nos artigos (BRASIL, 1973):

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

O legislador, ao formular a lei de tal maneira, percebeu a desnecessidade de movimentar o judiciário em determinados casos e decidiu por moldar o diploma legal de tal maneira que permitisse afastamento do judiciário nas hipóteses supracitadas. Ademais, na Resolução 270/2018, também é permitida alteração do nome pelo nome social por via administrativa.

4.2.4 Reconhecimento de Paternidade Perante Registro Civil

O Provimento 16/2012 trouxe uma positiva inovação para os Registros Cíveis das Pessoas Naturais, desjudicializando o reconhecimento de paternidade, sendo possível o início do processo por via administrativa, bem como a possibilidade do próprio pai do registrado incluir seu nome no assento sem ingresso ao judiciário.

Na hipótese de indicação do possível pai, pode a mãe ou o filho maior de idade comparecer em qualquer ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais portando a certidão de nascimento e indicar o nome do suposto pai do registrado. O pedido é remetido ao juízo

competente para notificação do indicado, com intuito de que se manifeste no prazo de trinta dias (CASTELLO, 2014).

Decorrido o prazo, existem duas hipóteses. Em caso de confirmação, é determinado o acréscimo do nome do genitor no registro. Em caso de negativa, envia-se ao Ministério Público ou Defensoria Pública os autos do processo para que intentem ação de investigação de paternidade (CASTELLO, 2014).

Quanto à hipótese de reconhecimento voluntário, comparece o pai do registrado em qualquer ofício e informa seus dados. São notificados a mãe e o filho para manifestação e, confirmada a filiação, são remetidos os dados ao registro que possua o assento de nascimento para proceder com a averbação à margem do termo (CASTELLO, 2014).

Também cabe ressaltar que, caso haja reconhecimento de filho menor, quando esse completar a maioridade, possuirá o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento (CASTELLO, 2014).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de questionar a necessidade dos meios alternativos de solução de conflitos, analisar os meios existentes e analisar se tais meios cumpriam com sua função de desafogar o judiciário e trazer maior tranquilidade às partes envolvidas em certos tipos de controvérsia.

Percebe-se, analisando todos os dados constantes no decorrer do trabalho, que o Poder Judiciário se encontra abarrotado de processos, julgando uma quantidade ínfima acima da demanda anual, necessitando de menor ingresso de pleitos para que possa lidar com o presente acervo.

A sobrecarga de ações, concomitantemente com outros aspectos, também abordados durante o presente trabalho, traz uma série de negatividades no sistema, desgastando emocionalmente os cidadãos da nação, gerando custos cada vez maiores, afetando diretamente a economia, fazendo com que países do exterior vejam o judiciário nacional com maus olhos, entre outros.

Para lidar o problema supramencionado, surgem os meios alternativos de solução de conflitos, vias não ordinárias para lidar com óbices que não precisam da complexidade dos procedimentos estatais. Dentre os métodos analisados, tiveram ênfase a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e os serviços prestados por serventias notariais e de registro, sendo a atividade da última o foco principal.

Perscrutando doutrina, legislação e jurisprudência, fica claro e cristalino o abissal auxílio que prestam os cartórios extrajudiciais ao Poder Judiciário e aos indivíduos que buscam maior facilidade na resolução de seus empecilhos, proporcionando menores custos e mais rapidez na entrega dos resultados pretendidos.

Quando se comparam as vias judicial e extrajudicial, não é de difícil conclusão a preferência por resolução pela via administrativa através dos cartórios. Não só as custas com honorários advocatícios são inferiores, mas o valor dos emolumentos também é inferior comparado com o gasto judiciário de um processo.

Ademais, além dos gastos menores, as soluções fornecidas em cartório são muito mais céleres. Caso haja improcedência de ação em primeira instância, uma retificação de nome que altere uma simples letra pode durar um prazo de três anos. Enquanto isso, pela via administrativa, comprovado documentalmente o equívoco, o prazo para entrega de certidão retificada são cinco dias úteis.

Tendo a opção de valores menores e solução mais ágil, o indivíduo não se limita a alcançar a reparadora justiça almejada de forma menos penosa, mas também evita cair em território judicial e permite que os magistrados dediquem sua atenção aos problemas mais complexos.

Com isso, se tem menores despesas por parte do poder estatal e se tem mais agilidade na conclusão dos processos pendentes, trazendo uma maior presteza no serviço prestado pelo Estado e uma maior satisfação por parte da população, trazendo benefícios indiretos incontáveis, necessários para a manutenção da sociedade e para que uma nação siga rumo à prosperidade.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **O usucapião extrajudicial no novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-18/direito-civil-atual-usucapiao-extrajudicial-codigo-processo-civil>. Acesso em: 19 out. 2020.
- ARRUDA, Ricardo Fatore de. **Dissolução União Estável Extra Judicial**. 2015. Disponível em: <https://ricardofatore.jusbrasil.com.br/artigos/324367578/dissolucao-uniao-estavel-extra-judicial>. Acesso em: 26 out. 2020
- BLASKESI, Eliane. **Cartórios: competência dos serviços notariais e registrais**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68267/cartorios-competencia-dos-servicos-notariais-e-registrais>. Acesso em: 16 out. 2020
- BORTOLOTTI, Rudimar Roberto. **Ata notarial: o que é, para que serve e como utilizá-la!** 2017. Disponível em: <http://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2017/03/30/ata-notarial-o-que-e-para-que-serve-e-como-utiliza-la/>. Acesso em: 26 out. 2020
- BRAGA, Marcelo. **Cartórios: a importância e a evolução histórica**. 2016. Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-evolucao-historica>. Acesso em: 17 out. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2020
- BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2020
- BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de Novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 15 out. 2020
- BRASIL. **Lei 9.492, de 10 de Setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 15 out. 2020
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2020
- BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 18 out. 2020

BRASIL. **Lei 13.465, de 11 de Julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 16 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Extraordinário nº 201.505-4**. São Paulo, 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=237907>. Acesso em: 26 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Extraordinário nº 842846**. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408487/false>. Acesso em: 26 out. 2020

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) FGV Direito Rio, 2012

CARBONARI, Antônio Luís. **Direito à identidade e cidadania: as consequências da falta de registro de nascimento**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

CASTELLO, João Victor Pereira. **Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Paternidade**. 2014. Disponível em: <https://joaovcastello.jusbrasil.com.br/artigos/178504141/procedimento-administrativo-de-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 19 out. 2020

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHINI, Alexandre. **O protesto da sentença e a desjudicialização da execução**. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-protesto-da-sentenca-e-a-desjudicializacao-da-execucao/>. Acesso em: 26 out. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2043>. Acesso em: 19 out. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020

CORREA, A. L. B.; FERREIRA L. B. L. **Acesso à Justiça**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63601/acesso-a-justica>. Acesso em: 16 out. 2020

COURA, Bernardo César. **O que é regularização fundiária?** 2015. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/226964347/o-que-e-regularizacao-fundiaria>. Acesso em: 26 out. 2020

FLORES, Fabiano Rocha. **A Função Social dos Serviços Notariais e de Registro em um Contexto de Morosa Efetivação de Direitos.** 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/%20Monografia%20Direito.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2020

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome.** 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegeani-de-moura-gaviao>. Acesso em: 19 out. 2020.

HERMES, Felipe. **A insustentável lerdeza do nosso Judiciário.** 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-nosso-judiciario/>. Acesso em: 19 out. 2020

LIMA, Lucas Melo. **Ata Notarial: evolução do instituto.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49360/ata-notarial-evolucao-do-instituto>. Acesso em: 19 out. 2020

LIMA, Natália. **Usucapião, conceito, modalidades e suspensão do seu prazo durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/usucapiao-conceito-modalidades-e-suspensao-do-seu-prazo-durante-a-pandemia#:~:text=Qual%20a%20mudan%C3%A7a%20trazida%20pela,A%20Lei%20n.&text=10%20da%20referida%20lei%20suspendeu,30%20de%20outubro%20de%202020..> Acesso em: 18 out. 2020

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática.** São Paulo: Método, 2014.

LUZ, E.S.; SAPIO G. **Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso a justiça em face da cultura do litígio.** 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 19 out. 2020

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. **A responsabilidade trabalhista dos notários e registradores de imóveis.** 2006. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Maria_Magalhaes.pdf. Acesso em: 18 out. 2020

NALINI, José Renato. Notários e registradores para o século XXI. **Crítica de Direito Notarial e Registral**, Porto Alegre, v.1, n.1, p.56-60, jan./jun. 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 out. 2020.

ORTEGA, Flávia. **União estável: conceito, jurisprudência e direitos e deveres.** 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>. Acesso em: 17 out. 2020

PAIVA, João Pedro Lamana. **Regularização fundiária de interesse social**. 2013. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/regularizacaofundiaria2/pdf.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020

SILVA, Pedro Antônio. **Métodos alternativos para a solução dos conflitos judiciais**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65703/metodos-alternativos-para-a-solucao-dos-conflitos-judiciais>. Acesso em: 17 out. 2020

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 19 out. 2020

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma breve história do registro civil na antiguidade**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade>. Acesso em: 18 out. 2020